



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1970-55.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 9.357
(25.10.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1970-55.2012.6.02.0000 – Classe 22.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO PARA O PASSO MUDAR (PMDB / PSD / PMN / PT).

Advogado: Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outro.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA.

RELATOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

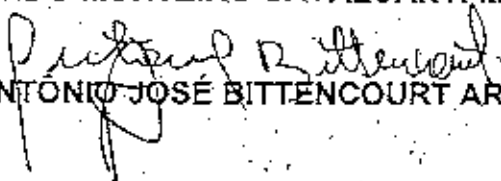
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PORTARIA. RESTRIÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA DE OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1970-55.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA O PASSO MUDAR contra decisão da EXMA. SRA. JUÍZA ELEITORAL DA 12ª ZONA – PASSO DE CAMARAGIBE / AL, que, por meio da portaria nº 02/2012, disciplinou a propaganda eleitoral no município, restringindo a realização de caminhadas e carreatas, assim como o número de comícios que seriam realizados.

Em suas razões, sustentou que sua candidata seria da oposição e que a manutenção da decisão da Juíza *a quo* estaria por beneficiar a candidatura à reeleição, vez que impossibilitaria a divulgação de projetos e planos de governo para a população, constituindo verdadeiro abuso do poder de polícia.

Asseverou que os incidentes registrados não constituiriam atos de violência extrema que justificassem tal medida abusiva, não restando outra alternativa senão se socorrer do *writ* para proteger o seu direito líquido e certo de praticar seus atos finais de propaganda eleitoral.

Assentou que todos os seus atos de propaganda eleitoral encontravam-se dentro dos limites legais, não se admitindo a existência de proibições genéricas a fim de impedir ou disciplinar a realização de propaganda eleitoral.

Requeru a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da portaria nº 02/2012 da MM. Juíza Eleitoral da 12ª Zona.

Por meio do despacho de fls. 20/21, solicitei informações urgentes à magistrada da respectiva Zona.

Informações às fls. 25/27, que se seguiram com o indeferimento da medida liminar requestada, conforme decisão de fls. 60/62.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança.

A Advocacia-Geral da União, por meio da manifestação de fls. 75, informou que não teria interesse em ingressar no presente *mandamus*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1970-55.2012.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO

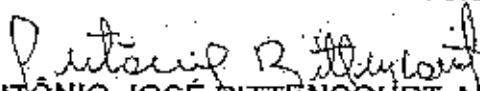
Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA O PASSO MUDAR contra ato do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA, por meio da portaria nº 02/2012, que disciplinou a propaganda eleitoral no município, restringindo a realização de caminhadas e carreatas, assim como o número de comícios que seriam realizados.

No caso em apreço, o ato tido por ilegal (portaria nº 02/2012 – fls. 15/17) proibiu a realização de carreatas, passeatas e caminhadas até o dia das eleições, ou seja, dia 07 de outubro de 2012; de forma a não mais surtir seus efeitos, vez que já exauridos, ao que forçoso reconhecer que a presente demanda perdeu o objeto.

Desta forma, deve-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

É como voto.

Dê-se ciência da decisão à Advocacia-Geral da União.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1970-55.2012.6.02.0000

Prot. 47.924/2012

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 25/10/2012 (SESSÃO Nº 105/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA O PASSO MUDAR" (PMDB/PSD/PMN/PT)
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.357, de 25.10.2012) Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Wildson da Silva Dantas e Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários